



**LEI Nº 4.056, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que ‘Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, e dispõe sobre a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de Transporte no Município de Sapucaia do Sul’

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Na Lei Complementar Municipal nº 01, de 27 de setembro de 2017, que altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, são procedidas as seguintes alterações:

**I** – no art. 63 ficam alterados o inciso XXIII e o § 4º, bem como acrescentados os §§ 8º a 13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 63 ...*

*.....*

*XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar.*

*.....*

*§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do “caput” deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

*.....*



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município  
Gabinete do Procurador Geral

*§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

*§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.*

*§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

*§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

*I - bandeiras;*

*II - credenciadoras; ou*

*III - emissoras de cartões de crédito e débito.*

*§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista; e, no caso dos serviços de administração de consórcios, referidos no mesmo subitem, o tomador de serviço é o consorciado.*

*§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, referidos no subitem 15.09 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”*



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município  
Gabinete do Procurador Geral

**II** – fica acrescentado o inciso V ao art. 67 que vigorará com a seguinte redação:

**“Art. 67 ...**

.....  
**V** – *As credenciadoras e/ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços contida na tabela do § 2º do art. 56 desta Lei Complementar.*”

**III** - fica alterado o § 1º do art. 168, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 168. ....**

**§ 1º** *As certidões terão validade de 120 (cento e vinte) dias.*  
.....”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sapucaia do Sul, em 16 de dezembro de 2020.

**LUÍS ROGÉRIO LINK**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.